



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 2/2019/SUPEL-SIGMA

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: **TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA, A G D DE OLIVEIRA EIRELI** *contra a habilitação da empresa OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELE-ME* no Grupo 01 (10,11,12) e item 09, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I.DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 07/10/2019, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 8150148.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

Argumentam as recorrentes seu inconformismo contra a decisão de declarar habilitada a empresa OESTE MEDIC no Grupo 01 (10,11,12) e item 09 afirmando que a recorrida não atendeu o solicitado no item 12 – (Da Qualificação Técnica) Subitem II) Alíneas “a” e “d”, pois não apresentou Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica compatível em quantidade, conforme delimitado na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, que dispõe o seguinte:

Alínea “a” referente ao Art. 3º "Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

Reforçam que a alínea “d” do edital exigia comprovação mínima de entrega de 10% dos itens que a empresa apresentar proposta e que nenhum dos atestados apresentados contemplam este percentual.

Ao final requerem a inabilitação da empresa OESTE MEDIC no Grupo 01 (10,11,12) e item 09.

III. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Argumenta a recorrida em sua defesa que as recorrentes não obtiveram êxito no oferecimento das propostas mais vantajosas por isso alegam descumprimento da recorrida ao item 12 e subitens do edital.

Reforça que para fins de qualificação técnica apresentou os atestados em conformidade com a alínea a.2 do item 12 contemplando produtos condizentes com o objeto da licitação, ou seja, de natureza hospitalar.

Observou que caso houvesse dúvidas quanto aos atestados apresentados a Pregoeira poderia se fazer valer do Artigo 43 da Lei de Licitações 8.666/93 e proceder à diligências.

Ao final requer sejam julgados improcedentes os recursos interpostos pelas recorrentes: TIRANDENTES e AGD OLIVEIRA.

IV. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

Conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A Lei de Licitações, por sua vez indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vejamos como foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica no instrumento convocatório, transcrito do termo de referência:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de um ou mais **Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e/ou quantidades** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo";

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

Art. 5º Nas hipóteses do inciso II do art. 3º, e inc. I do art. 4º desta orientação, o licitante interessado poderá deixar de apresentar o ATC que já conste dos sistemas de cadastramento de fornecedores desta Superintendência (CAGEFOR), devendo declarar tal condição no sistema eletrônico público na internet.

Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento. " (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017)

a.1) Para tanto deverá o licitante/interessado observar o valor individual de cada produto, conforme redação da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, incisos II, III e Parágrafo Único.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação, de natureza hospitalar.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.

a.4) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.5) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente, conforme Art. 6º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017.

a.6) Na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43, parágrafos 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Considerando a exigência acima vejamos como deveriam ser apresentados os atestados para o Grupo 01 (10, 11, 12) e item 09.

Item	Especificação	Quant.	Unid.	Val. Unit.	Val. Total	Atestado quant. 10%
09	FILME DE ULTRASSON UPP - 110S PRETO TAMANHO - 110MM X 20 M	10.300	Unid.	103,33	1.064.299,00	1.030

Grupo 01

Item	Especificação	Quant.	Unid.	Val. Unit.	Val. Total	Atestado quant. 10%
10	FILMES PARA RADIOLOGIA DIGITAL MEDINDO 20X25CM. PARA USO EM IMPRESSORA	88.500	Unid.	2,92	258.420,00	-
11	FILMES PARA RADIOLOGIA DIGITAL MEDINDO 25X30CM. PARA USO EM IMPRESSORA	252.200	Unid.	4,29	1.081.938,00	25.220
12	FILMES PARA RADIOLOGIA DIGITAL MEDINDO 35X43CM. PARA USO EM IMPRESSORA	200.000	Unid.	8,50	1.700.000,00	20.000

Quantitativo total dos itens: 11, 12 = 45.220

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

a.1) Para tanto deverá o licitante/interessado observar o valor individual de cada produto, conforme redação da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, incisos II, III e Parágrafo Único.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta

licitação, de natureza hospitalar.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.

Podemos extrair da informação acima que para fins de comprovação de qualificação técnica os participantes deveriam observar o valor individual de cada item para definir como deveria ser apresentado o atestado, vide:

a.1) Para tanto deverá o licitante/interessado observar o valor individual de cada produto, conforme redação da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, incisos II, III e Parágrafo Único.

Desta forma, para os itens 09, 11 e 12 as empresas deveriam apresentar o atestado conforme dispõe as alíneas a.2 – características e a.3 – quantidade, visto que o valor total estimado apresenta-se acima de 650.000,00 observando o item III do Artigo 3º da Orientação técnica que dispõe sobre a apresentação dos atestados. Para o item 10 deveriam apresentar somente conforme a alínea a.2 – característica, visto que o valor estimado é menor que aquele disposto no item III.

Cabe mencionar que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório visa contratar uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a entrega dos produtos advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Para melhor esclarecer tem-se que para analisar os atestados foram observados todos os atestados somando os quantitativos visto que conforme se depreende das exigências contidas na alínea a.2 poderia ter sido apresentado atestado de entrega de objeto condizente com o licitado e neste caso poderia ser qualquer objeto de natureza hospitalar e não tal qual cada item.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação, de natureza hospitalar.

Vejamos como a recorrida apresentou os atestados:

ATESTADO	QUANTITATIVO
IMAGENS – MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA	39 cxs c/100 und = 3.900
INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S S LTDA	60 cxs c/05 rolos = 300
RADIODOCC CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA	61 cxs c/100 und = 6.100
SIM SERVIÇOS DE IMAGENS MÉDICAS	04 cxs c/100 und = 400
JC SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA LTDA	60 cxs c/100 und = 6.000 10 und. (galões) = 10
JJL CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	70 cxs c/100 und = 7.000

Quantitativo total apresentado: 23.710

Conforme se depreende dos atestados apresentados ao certame restou comprovado que para o Grupo 01 (10,11,12) o quantitativo mínimo exigido NÃO foi cumprido. Para o item 09 o quantitativo mínimo exigido FOI cumprido.

V.DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, julgo os recursos **PARCIALMENTE** procedentes, onde será necessário voltar a fase do certame para inabilitar a empresa **OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELE-ME** no Grupo 01 (10,11,12).

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 21/10/2019, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8471900** e o código CRC **C1BE4224**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.159642/2018-44

SEI nº 8471900